JURISPRUDENCIA

TC nº 72-004.627.03-83

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SME. Aquisição de experimentotecas. Art. 25, inc. I, Lei 8.666/93, c/c Lei Municipal 13.278/01, Dec. 41.772/02. Alteração da razão social da empresa. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 41/03-SME/CONAE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2008.

Edson Simões – Presidente; Maurício Faria – Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da contratação efetuada pela Secretaria Municipal de Educação com a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., cujo objeto é a aquisição de 21 (vinte e uma) experimentotecas, uma para cada CEU, incluindo capacitação dos professores.

Para justificar a inexigibilidade de licitação, fundamentada na exclusividade do fornecedor, a Origem anexou cópia autenticada do atestado de exclusividade, expedido pela Confederação Nacional da Indústria, que atesta a inexistência de produto similar em âmbito nacional.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação entendeu caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista pelo art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em análise da contratação levada a termo, a antiga Divisão Técnica III posicionou-se pela regularidade do ajuste, não obstante tenha apontado a inexistência da certidão negativa de débitos expedida pelo INSS válida quando da celebração do ajuste.

Instada a se manifestar, a AJCE entendeu caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, concluindo pela regularidade da contratação, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Encaminhados os autos ao Conselheiro Revisor, o mesmo apontou a discrepância entre a razão social da contratada constante do atestado de exclusividade e aquela constante do termo de contrato. Instada a se manifestar, a Origem apresentou cópia da alteração do contrato social formalizada em janeiro de 2000, anterior, portanto, à expedição do atestado de exclusividade e à celebração do contrato.

Em manifestação conclusiva, a AJCE, a PFM e a SG ratificaram o posicionamento pela regularidade da contratação, à vista da demonstração de que a divergência de razão social da contratada deveu-se à falha nas anotações da Confederação Nacional da Indústria, uma vez que a alteração deu-se em data anterior à expedição do atestado de exclusividade e à celebração do contrato.

É o relatório.

VOTO

A contratação ora em análise, celebrada com fulcro no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, subsume-se à hipótese normativa em questão, conforme faz prova o atestado de exclusividade expedido pela Confederação Nacional da Indústria.

A inexistência de certidão negativa de débitos para com o INSS válida na data da celebração do ajuste não tem, no presente caso, aptidão para comprometer sua legalidade, vez que consta dos autos a expedição da CND dois dias após a assinatura do contrato.

Nesta senda, acolhendo a manifestação unânime dos órgãos técnicos, julgo regular o Contrato nº 41/03-SME/CONAE.